

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 929/2013 DA COMISSÃO**de 26 de setembro de 2013****que altera o anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 1, segundo parágrafo, e o artigo 57.º-A, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o valor total de todos os direitos ao pagamento atribuídos e dos limites máximos fixados nos termos do artigo 51.º, n.º 2, e do artigo 69.º, n.º 3, do referido regulamento ou, para o ano de 2009, nos termos do artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, não pode exceder o respetivo limite máximo nacional fixado no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (2) Nos termos do artigo 40.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os limites máximos nacionais para 2013, tal como indicado no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 para a Grécia, Espanha, Luxemburgo, Malta e Reino Unido foram adaptados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 287/2013 ⁽²⁾, no seguimento das notificações destes Estados-Membros à Comissão da sua intenção de apoiar os viticultores em 2014 mediante a atribuição de direitos a pagamentos, em conformidade com o artigo 103.º-O do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽³⁾. Dos Estados-Membros em questão, o Luxemburgo e Malta notificaram a Comissão da sua intenção de continuar a transferir o montante total do seu orçamento para os programas de apoio ao setor vitivinícola tal como indicado no anexo X-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007. Contudo, o facto de o montante ter aumentado ligeiramente para o exercício de 2014 em comparação com o montante disponível para o exercício de 2013 em relação a estes dois Estados-Membros não foi tido em conta na adaptação dos limites máximos nacionais para pagamentos diretos para o exercício de

2013. Os respetivos limites máximos nacionais referidos no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 devem, portanto, ser adaptados em conformidade.

- (3) Em conformidade com o artigo 103.º-N do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a Espanha, o Luxemburgo, Malta e o Reino Unido notificaram a Comissão da sua intenção de transferir definitivamente parte ou todo o montante disponível para os programas de apoio referido no anexo X-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 a fim de aumentar os seus limites máximos nacionais aplicáveis aos pagamentos diretos referidos no artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 para o exercício de 2014 e os seguintes. Os respetivos limites máximos nacionais referidos no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 devem, portanto, ser adaptados em conformidade.
- (4) Em conformidade com o artigo 57.º-A, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a Croácia notificou a Comissão da área de terrenos que foram desminados e declarados pelos agricultores nos pedidos de ajuda apresentados relativos ao exercício de 2013 e dos terrenos convertidos em terrenos agrícolas entre 1 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2012. A notificação indicava igualmente a distribuição de terrenos entre os hectares de pastagens e pastos e os outros hectares elegíveis, bem como a informação sobre as dotações orçamentais correspondentes a cada categoria de terrenos desminados: 46 000 EUR para pastagens e pastos e 6 646 000 EUR para os outros hectares elegíveis. Com base no calendário de aumentos referido no artigo 121.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e em conformidade com o artigo 57.º-A, n.º 7, do mesmo regulamento, os respetivos limites máximos nacionais indicados no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 devem, portanto, ser adaptados em conformidade.
- (5) Por conseguinte, o anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 deve ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 é alterado em conformidade com o anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 287/2013 da Comissão, de 22 de março de 2013, que altera os anexos IV e VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum (JO L 86 de 26.3.2013, p. 12).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de setembro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 é substituído pelo anexo seguinte:

«ANEXO VIII

Limites máximos nacionais referidos no artigo 40.º

Quadro 1

(milhares de EUR)

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 e anos seguintes
Bélgica	614 179	611 817	611 817	614 855	614 855	614 855	614 855	614 855
Dinamarca	1 030 478	1 031 321	1 031 321	1 049 002	1 049 002	1 049 002	1 049 002	1 049 002
Alemanha	5 770 254	5 771 981	5 771 994	5 852 938	5 852 938	5 852 938	5 852 938	5 852 938
Grécia	2 380 713	2 228 588	2 231 798	2 233 227	2 233 227	2 217 227	2 217 227	2 217 227
Espanha	4 858 043	5 119 045	5 125 032	5 304 642	5 304 642	5 304 642	5 304 642	5 304 642
França	8 407 555	8 423 196	8 425 326	8 527 494	8 527 494	8 527 494	8 527 494	8 527 494
Irlanda	1 342 268	1 340 521	1 340 521	1 340 869	1 340 869	1 340 869	1 340 869	1 340 869
Itália	4 143 175	4 210 875	4 234 364	4 379 985	4 379 985	4 379 985	4 379 985	4 379 985
Luxemburgo	37 518	37 569	37 679	37 671	37 672	37 672	37 672	37 672
Países Baixos	853 090	853 169	853 169	897 751	897 751	897 751	897 751	897 751
Áustria	745 561	747 344	747 425	751 788	751 788	751 788	751 788	751 788
Portugal	608 751	589 811	589 991	606 551	606 551	606 551	606 551	606 551
Finlândia	566 801	565 520	565 823	570 548	570 548	570 548	570 548	570 548
Suécia	763 082	765 229	765 229	770 906	770 906	770 906	770 906	770 906
Reino Unido	3 985 895	3 976 425	3 976 482	3 988 042	3 988 042	3 988 042	3 988 042	3 988 042

Quadro 2 ⁽¹⁾

(milhares de EUR)

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 e anos seguintes
Bulgária	287 399	336 041	416 372	499 327	580 087	660 848	741 606	814 295
República Checa	559 622	654 241	739 941	832 144	909 313	909 313	909 313	909 313
Estónia	60 500	71 603	81 703	92 042	101 165	101 165	101 165	101 165
Chipre	31 670	38 928	43 749	49 146	53 499	53 499	53 499	53 499
Letónia	90 016	105 368	119 268	133 978	146 479	146 479	146 479	146 479
Lituânia	230 560	271 029	307 729	346 958	380 109	380 109	380 109	380 109
Hungria	807 366	947 114	1 073 824	1 205 037	1 318 975	1 318 975	1 318 975	1 318 975
Malta	3 752	4 231	4 726	5 137	5 504	5 504	5 504	5 504
Polónia	1 877 107	2 192 294	2 477 294	2 788 247	3 044 518	3 044 518	3 044 518	3 044 518
Roménia	623 399	729 863	907 473	1 086 608	1 264 472	1 442 335	1 620 201	1 780 406
Eslovénia	87 942	103 394	117 423	131 575	144 274	144 274	144 274	144 274
Eslováquia	240 014	280 364	316 964	355 242	388 176	388 176	388 176	388 176

Quadro 3 ⁽¹⁾

(milhares de EUR)

Estado-Membro	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Croácia	94 923	113 908	132 893	151 877	189 847	227 816	265 785	303 754	341 724	379 693

⁽¹⁾ Limites máximos calculados tendo em conta o calendário de aumentos previsto no artigo 121.º.